



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001859/96-01
Recurso nº. : 14.473
Matéria : IRPF - Exs: 1992 a 1994
Recorrente : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 09 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.473

IRPF - DOAÇÃO DESCARACTERIZADA - Aberto Processo de Representação Fiscal para Fins Penais contra os responsáveis pelas instituições "Casa do Ancião" e "União Brasileira de Assistência à Criança Desamparada" por prática de crime contra a ordem tributária.

DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - Os recibos de doações emitidos pelas aludidas instituições, no período de 01/01/91 a 31/12/94, foram considerados inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar as doações suscetíveis de redução da base tributável dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, por não traduzirem, em seus valores integrais, as doações e contribuições a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.830/60 e art. 11, inciso II da Lei nº. 8.383/91 (Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, de 11/09/95, e Ato Declaratório nº 1, de 02/01/96 (DOU 10/01/96), ambos da DRF/São Paulo/Leste).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS ANTONIO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.001859/96-01
Acórdão nº. : 104-16.473

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001859/96-01
Acórdão nº. : 104-16.473
Recurso nº. : 14.473
Recorrente : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

RELATÓRIO

MARCOS ANTONIO DE SOUZA, jurisdicionado pela DRJ em Campinas - SP, foi notificado do lançamento de ofício, fls. 43, em virtude de glosa das deduções com contribuições e doações feitas à CASA DO ANCIÃO, IRPF – exercícios de 1992 a 1994.

Irresignado, o interessado impugnou o lançamento, fls. 53/54, alegando, em síntese:

"II – Em nenhum momento a Receita Federal, veio a público informar sobre a inidoneidade da referida instituição.

III – Portanto, se for confirmado o débito junto a Receita Federal, serei, penalizado duas vezes, uma por Ter efetuado as doações, onde cabia a dedução no Imposto de Renda, e outra por pagar o imposto com juros, correção monetária e multas sem Ter sido informado pela Receita Federal em tempo hábil para não fazer as doações.

IV – Como cidadão cumpridor dos meus deveres, estou disposto a pagar o imposto devido, caso a Receita Federal, considere meus recibos insuficientes para comprovar as doações citadas no parágrafo anterior.

Diante de todo o exposto requeiro, que seja, cancelado os acréscimos, multas e juros sobre os impostos, sendo que o registro da instituição no período em que fiz as doações era válido junto a Receita Federal, levando-se em consideração também a falta de informação pública sobre a inidoneidade da Casa do Ancião pela Receita Federal."

Às fls. 56/59, encontramos a bem elaborada decisão singular, que analisou as alegadas razões de defesa do interessado, citou toda a legislação pertinente, inclusive



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001859/96-01
Acórdão nº. : 104-16.473

juntou ao Processo cópias da Súmula e Diligências realizadas junto à Instituição objeto do litígio, e todas as providências que a Receita Federal tomou como precaução para que a referida entidade seja tida como inidônea.

Ademais, o interessado apenas alegou mas não comprovou sequer que fez as doações pleiteadas.

Ciente da decisão monocrática, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a este colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.

Contra-Razões da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 73/76

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001859/96-01
Acórdão nº. : 104-16.473

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos sobre glosa das deduções com contribuições e doações feitas à CASA DO ANCIÃO relativas ao exercício financeiro de 1992 a 1994.

Esta Câmara já teve oportunidade de se pronunciar em diversos julgados que, envolveu a Instituição CASA DO ANCIÃO, tendo decidido, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso que versam sobre a matéria em tela.

Ocorre, que a Fiscalização efetuou Diligência junto à Entidade e, comprovou que os recibos emitidos pela Instituição informam valores superiores aos efetivamente recebidos, ademais, a instituição não mantinha livros de escrituração contábil revestidos das formalidades estabelecidas pela legislação de regência.

Como se tais fatos não bastassem, foram colhidos depoimentos de vários funcionários da referida instituição que esclareceram serem os percentuais das "doações recebidas" e assim distribuídas: As angariadoras recebem 30%; os cobradores ficam com 35%, e 20% é o que resta para a instituição.

Diante de tais fatos, através do Of. nº. 39/96, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Leste, através do Ato Declaratório nº. 1, 2 de janeiro de 1996, suspendeu de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001859/96-01
Acórdão nº. : 104-16.473

pleno direito, o benefício da imunidade tributária usufruído pela CASA DO ANCIÃO, não reconhecendo para o período de 01.01.91 a 31.12.94, o benefício à imunidade tributária.

No presente recurso, o contribuinte sequer anexa os recibos objeto da alegada doação, nem tampouco o fez por ocasião da peça impugnatória, ficando apenas no terreno de meras alegações.

Na bem elaborada decisão singular de fls. 56/59, aduz a autoridade julgadora que, em junho de 1995, foi formalizada representação fiscal para fins penais junto à Procuradoria Geral da República em São Paulo.

"Portanto, ainda em resposta às indagações do impugnante, convém elucidar que não foi imputada a ele qualquer responsabilidade pelas atitudes irregulares constatadas nas instituições mencionadas, embora, de forma alguma poderia o mesmo omitir-se de verificar a idoneidade da instituição que optou por auxiliar, visto que o próprio Manual de Instruções para preenchimento da declaração de ajuste anual alerta para o fato de que apenas serão dedutíveis as doações feitas a entidades em atividade regular.

Desta forma, o recibo emitido por instituição de assistência social constitui-se prova suficiente de doação, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda devido, enquanto a instituição emitente funcionar regularmente no país, sem distribuir vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, em observância aos estatutos aprovados (página 23 do Manual para preenchimento da Declaração de Rendimentos IRPF/94), caso contrário, inverte-se o ônus da prova ao doador, a outra parte envolvida na operação, cabe provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante do recibo, para que fique caracterizada a efetividade da doação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001859/96-01
Acórdão nº. : 104-16.473

Manteve o Lançamento e a multa agravada.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Clélia Pereira de Andrade', written over a horizontal line.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE